



REF.: SCC 15505/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 200/2025, de iniciativa da Deputada Paulinha, que *“Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”*

Em resumo, o programa pretende desenvolver ações de conscientização sobre a importância da saúde mental, estabelecer serviços de apoio psicológico nas unidades escolares, promover a capacitação de educadores e profissionais da educação para a identificação de sinais de sofrimento emocional, incentivar o envolvimento da família no cuidado com a saúde mental dos estudantes e fomentar a criação de grupos de apoio para estudantes em situação de vulnerabilidade emocional.

Segundo o art. 4º do PL, o Poder Executivo designará um órgão gestor para a coordenação do programa, mas não especificou qual. No mais, no art. 5º, o PL prevê o financiamento com recursos provenientes do orçamento anual do Estado de Santa Catarina, convênios firmados com instituições públicas e privadas e recursos obtidos por meio de campanhas de arrecadação ou parcerias com organizações de saúde mental.

No que diz respeito à análise financeira, de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MW947Z5Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 06/10/2025 às 11:14:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTA1XzE1NTA5XzlwMjVfTVc5NDdaNVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015505/2025** e o código **MW947Z5Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 274/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15505/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 200/2025, de autoria da Deputada Paulinha, o qual *“Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*.

Em suma, o programa pretende desenvolver ações de conscientização sobre a importância da saúde mental, estabelecer serviços de apoio psicológico nas unidades escolares, promover a capacitação de educadores e profissionais da educação para a identificação de sinais de sofrimento emocional, incentivar o envolvimento da família no cuidado com a saúde mental dos estudantes e fomentar a criação de grupos de apoio para estudantes em situação de vulnerabilidade emocional.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1655/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 428/2025 (p. 3/4), destacou que, *“segundo o art. 4º do PL, o Poder Executivo designará um órgão gestor para a coordenação do programa, mas não especificou qual”; e que, “no art. 5º, o PL prevê o financiamento com recursos provenientes do orçamento anual do Estado de Santa Catarina, convênios firmados com instituições públicas e privadas e recursos obtidos por meio de campanhas de arrecadação ou parcerias com organizações de saúde mental”*.

No que se refere ao aspecto financeiro, a DITE alertou que o PL acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Em adição, a área técnica ponderou que, *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AZ94E98F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 06/10/2025 às 13:31:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTA1XzE1NTA5XzlwMjVfQVo5NEU5OEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015505/2025** e o código **AZ94E98F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1665-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15505/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 200/2025, de autoria da ilustre Deputada Paulinha que *“Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, e [...]”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o Projeto de Lei visa desenvolver ações de conscientização a respeito da importância da saúde mental, estabelecendo serviços de apoio psicológico nas unidades escolares, bem como a capacitação de educadores e profissionais da educação para identificação de sinais de sofrimento emocional, incentivo ao envolvimento da família no cuidado com a saúde mental dos estudantes e, por fim, fomentar a criação de grupos de apoio para os estudantes em situação de vulnerabilidade emocional.

Quanto às questões financeiras envolvidas, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ao destacar a relevância social do Projeto de Lei, apontou que a proposta em apreço acarretará um aumento de despesa, razão pela qual pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

Adicionalmente, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em agosto de 2025, esse indicador alcançou o valor de 87,15%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção da ilustre Deputada Paulinha, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P9R24RP7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/10/2025 às 19:24:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTA1XzE1NTA5XzlwMjVfUDISMjRSUDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015505/2025** e o código **P9R24RP7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 1493/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 15503/2025, que encaminha Ofício Nº 1653/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e parecer do Projeto de Lei Nº 02000/2025.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 15503/2025, que encaminha o Ofício Nº 1653/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita a análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Nº 0200/2025, que “Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção do bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e o acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

Após exame do conteúdo do referido Projeto de Lei, manifestamos parecer contrário à sua aprovação, pelos fundamentos técnicos, administrativos e legais que passamos a expor:

1. Da sobreposição a políticas públicas já existentes

O Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto Federal Nº 6.286/2007, já contempla ações voltadas à promoção da saúde mental, à prevenção de agravos e ao acolhimento psicossocial de estudantes, sendo desenvolvido de forma intersetorial entre os Ministérios da Saúde e da Educação. No Estado de Santa Catarina, o PSE é executado de maneira articulada entre a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), com atividades contínuas de formação, acolhimento e encaminhamento às Redes de Atenção Psicossocial (RAPS). Além do PSE, a SED conta com o Núcleo de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE), que atua na promoção de ações educativas e preventivas voltadas à promoção de saúde mental, à mediação de conflitos, à prevenção das violências e ao fortalecimento de vínculos no ambiente escolar. Este núcleo está presente em todas as escolas da rede estadual que contam com o suporte e orientação das equipes multiprofissionais do NEPRE CRE (67 psicólogos(as), 65 assistentes sociais e 42 profissionais do quadro do magistério) nas 37 Coordenadorias Regionais de Educação e Instituto Estadual de Educação. Dessa forma, a criação de um novo programa estadual com objeto semelhante acarretaria duplicidade de ações e fragmentação das políticas intersetoriais já estruturadas, contrariando os princípios da racionalidade e da eficiência da Administração Pública.

2. Da competência institucional e setorial

O Projeto de Lei em análise atribui à Secretaria de Estado da Educação responsabilidades atinentes à oferta de serviços de apoio psicológico nas escolas, o que extrapola o escopo das políticas educacionais e invade a competência setorial da Secretaria de Estado da Saúde, responsável pela gestão dos serviços e profissionais habilitados em práticas clínicas. Tal entendimento encontra amparo no art. 200 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelecem ser de competência do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações e serviços voltados à atenção psicossocial e à saúde mental. Compete, portanto, à área da Educação o desenvolvimento de ações pedagógicas, formativas e preventivas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

de promoção do bem-estar e, à área da Saúde, a oferta de atendimento psicológico, diagnóstico e terapêutico, por meio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais equipamentos da RAPS.

3. Do risco de atribuição indevida de atividades clínicas ao ambiente escolar

Ao prever a instalação de “serviços de apoio psicológico” no interior das unidades escolares, o projeto incorre em desvio de função institucional e ausência de amparo legal para a realização de práticas desta natureza no ambiente educacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) dispõe que cabe às escolas promover ações de acolhimento e encaminhamento, não sendo sua atribuição a execução de atendimentos psicológicos, os quais se submetem às normas técnicas do Conselho Federal de Psicologia e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Da observância aos princípios da racionalidade administrativa e da eficiência

A criação de um novo programa estadual, sem articulação com as políticas intersetoriais já estruturadas, contraria os princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, podendo ensejar conflitos de competência e dispersão de recursos públicos.

Desta forma, manifesta-se pela não aprovação do Projeto de Lei nº 0200/2025, considerando que: as ações propostas já são executadas de forma integrada entre as pastas da Educação e da Saúde, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE); o atendimento psicológico é atribuição exclusiva da área da Saúde, conforme dispõe a legislação federal vigente; a proposta implica sobreposição de políticas públicas, invasão de competência setorial e risco de desvio de função do ambiente escolar, cuja finalidade deve permanecer voltada à promoção pedagógica, preventiva e de encaminhamento responsável.

Ainda, recomenda-se, que eventuais ampliações ou reforços das ações voltadas à saúde mental dos estudantes sejam promovidos no âmbito do PSE e da RAPS, mediante pactuação intersetorial, respeitando-se as competências legais e institucionais de cada Secretaria.

Ante o exposto, solicita-se à Senhora Greice Sprandel da Silva Deschamps, Consultora Executiva desta Secretaria de Estado, o encaminhamento de Ofício à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), na pessoa de seu gerente, Senhor Rafael Rebelo da Silva, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

Por oportuno, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

À consideração da Consultora Executiva,
Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

Atenciosamente

Carin Deichmann
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e
Diversidades Curriculares
(assinado digitalmente)

Jeferson Leal
Coordenação de Educação
em Direitos Humanos e
Diversidade
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3SU925BT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JEFERSON LEAL** (CPF: 378.XXX.778-XX) em 09/10/2025 às 15:10:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/06/2023 - 12:47:56 e válido até 28/06/2123 - 12:47:56.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 09/10/2025 às 19:26:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 10/10/2025 às 17:25:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTAzXzE1NTA3XzlwMjVfM1NVOTI1QIQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015503/2025** e o código **3SU925BT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER nº 521/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00015503/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0200/2025, que “*Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1653/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0200/2025, que “*Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN/SED) apresentou manifestação por meio da Informação nº 1493/2025/SED/DIEN (fls. 04/06).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1653/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria de Ensino que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1493/2025/SED/DIEN (fls. 04/06), nos termos que seguem:

[...] 1. Da sobreposição a políticas públicas já existentes O Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto Federal Nº 6.286/2007, já contempla ações voltadas à promoção da saúde mental, à prevenção de agravos e ao acolhimento psicossocial de estudantes, sendo desenvolvido de forma intersetorial entre os Ministérios da Saúde e da Educação. No Estado de Santa Catarina, o PSE é executado de maneira articulada entre a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), com atividades contínuas de formação, acolhimento e encaminhamento às Redes de Atenção Psicossocial (RAPS). Além do PSE, a SED conta como Núcleo de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

(NEPRE), que atua na promoção de ações educativas e preventivas voltadas à promoção de saúde mental, à mediação de conflitos, à prevenção das violências e ao fortalecimento de vínculos no ambiente escolar. Este núcleo está presente em todas as escolas da rede estadual que contam com o suporte e orientação das equipes multiprofissionais do NEPRECRE (67 psicólogos(as), 65 assistentes sociais e 42 profissionais do quadro do magistério) nas 37 Coordenadorias Regionais de Educação e Instituto Estadual de Educação. Dessa forma, a criação de um novo programa estadual com objeto semelhante acarretaria duplicidade de ações e fragmentação das políticas intersetoriais já estruturadas, contrariando os princípios da racionalidade e da eficiência da Administração Pública.

2. Da competência institucional e setorial O Projeto de Lei em análise atribui à Secretaria de Estado da Educação responsabilidades atinentes à oferta de serviços de apoio psicológico nas escolas, o que extrapola o escopo das políticas educacionais e invade a competência setorial da Secretaria de Estado da Saúde, responsável pela gestão dos serviços e profissionais habilitados em práticas clínicas. Tal entendimento encontra amparo no art. 200 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelecem ser de competência do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações e serviços voltados à atenção psicossocial e à saúde mental. Compete, portanto, à área da Educação o desenvolvimento de ações pedagógicas, formativas e preventivas de promoção do bem-estar e, à área da Saúde, a oferta de atendimento psicológico, diagnóstico e terapêutico, por meio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e de mais equipamentos da RAPS.

3. Do risco de atribuição indevida de atividades clínicas ao ambiente escolar Ao prever a instalação de “serviços de apoio psicológico” no interior das unidades escolares, o projeto incorre em desvio de função institucional e ausência de amparo legal para a realização de práticas desta natureza no ambiente educacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) dispõe que cabe às escolas promover ações de acolhimento e encaminhamento, não sendo sua atribuição a execução de atendimentos psicológicos, os quais se submetem às normas técnicas do Conselho Federal de Psicologia e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Da observância aos princípios da racionalidade administrativa e da eficiência A criação de um novo programa estadual, sem articulação com as políticas intersetoriais já estruturadas, contraria os princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento, previstos no art.37, caput, da Constituição Federal, podendo ensejar conflitos de competência e dispersão de recursos públicos.

Desta forma, manifesta-se pela não aprovação do Projeto de Lei nº 0200/2025, considerando que: as ações propostas já são executadas de forma integrada entre as pastas da Educação e da Saúde, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE); o atendimento psicológico é atribuição exclusiva da área da Saúde, conforme dispõe a legislação federal vigente; a proposta implica sobre posição de políticas públicas, invasão de competência setorial e risco de desvio de função do ambiente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

escolar, cuja finalidade deve permanecer voltada à promoção pedagógica, preventiva e de encaminhamento responsável. Ainda, recomenda-se, que eventuais ampliações ou reforços das ações voltadas à saúde mental dos estudantes sejam promovidos no âmbito do PSE e da RAPS, mediante pactuação intersetorial, respeitando-se as competências legais e institucionais de cada Secretaria.

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0200/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a Informação técnica nº 1493/2025 de fls. 04/06, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0200/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 521/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HMD15A71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 15/10/2025 às 15:12:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 16/10/2025 às 18:42:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTAzXzE1NTA3XzlwMjVfSE1EMTVBNzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015503/2025** e o código **HMD15A71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 18/2025 - SCC
00015504/2025

Florianópolis, 10 de outubro de 2025.

Resposta ao processo Processo SCC 00015504/2025 que solicita parecer ao Projeto de Lei nº 0200/2025, que “Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Em atendimento à solicitação constante no Ofício nº 1654/SCC-DIAL-GEMAT, apresentamos manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº nº 0200/2025, que “Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Este Projeto trata de instituir uma Política no nosso entendimento, as políticas públicas devem ser construídas pelos órgãos da execução principalmente quando incluir ações intra e intersetoriais, incluindo ações de várias pastas e órgãos distintos da administração pública direta.

As políticas públicas são implementadas principalmente pelo Poder Executivo, que as executa através dos seus órgãos e gestores. No entanto, a implementação eficaz pode envolver a atuação de outros atores estatais e não estatais, como o Legislativo, que cria o arcabouço legal, a sociedade civil e a iniciativa privada, por meio de parcerias e redes institucionais.

O presente Projeto de Lei aborda ações relevantes e condizentes com a crescente demanda por atenção psicossocial no ambiente escolar, em especial considerando o agravamento dos indicadores de sofrimento mental entre crianças e adolescentes nos últimos anos. O projeto prevê ações de promoção da saúde emocional, prevenção de agravos, escuta qualificada e articulação com os serviços de saúde mental.

No entanto, é importante destacar que tais ações já estão contempladas no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), executado de forma intersetorial pelas áreas da saúde e da educação, desenvolvido pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde (DAPS), da Secretaria de Estado da Saúde. O PSE abrange os 295 municípios do estado, e contempla 4.237 escolas que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA XXX
GERÊNCIA XXX

foram compactuadas e alcançando aproximadamente 1.094,287 estudantes. Entre os eixos prioritários do programa, encontra-se a saúde mental, que prevê ações como a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico, o acolhimento e escuta ativa, a promoção do bem-estar emocional, a prevenção de transtornos como ansiedade e depressão, bem como o encaminhamento qualificado à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) sempre que necessário.

A proposta também precisa ser considerada à luz das normativas federais vigentes, em especial a Lei nº 14.819/2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Esta política propõe a articulação entre as áreas da saúde, educação e assistência social, por meio de ações integradas, coordenadas pelos Grupos Intersetoriais do PSE nos territórios, com participação de representantes da saúde e da comunidade escolar. Soma-se a isso a Lei Federal nº 13.935/2019, que garante a presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas públicas, fortalecendo o acolhimento emocional e o desenvolvimento de um ambiente escolar mais saudável.

Ainda que o PL 0200/2025 tenha mérito na abordagem do tema, observa-se que sua instituição formal como novo programa estadual não se justifica, uma vez que suas diretrizes já estão incorporadas ao PSE e às políticas nacionais vigentes. A criação de um novo programa poderia resultar em sobreposição normativa, dispersão de recursos e duplicidade de ações, comprometendo a efetividade da gestão intersetorial já em andamento. Em vez disso, recomenda-se o fortalecimento da governança existente, com qualificação das ações e ampliação do alcance das estratégias.

O Estado conta atualmente com 11 Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenis (CAPS i) em funcionamento. No entanto, esse número ainda é insuficiente diante da crescente demanda por cuidados especializados em saúde mental para crianças e adolescentes. Por isso, a ampliação desses serviços, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, deve ser uma prioridade nos planos de regionalização da assistência.

Diante do exposto, consideramos que os objetivos propostos pelo Projeto de Lei nº 0200/2025 já se encontram contemplados nas ações em curso no âmbito do Programa Saúde na Escola e da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Assim, manifestamo-nos de forma desfavorável à aprovação do projeto, recomendando que as propostas nele contidas sejam debatidas e incorporadas no fortalecimento da política já existente, por meio dos espaços intersetoriais de gestão e planejamento.

Camila Pereira de Souza
Gerência de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)

Diego Fernandes Leal
Gerência de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA XXX
GERÊNCIA XXX

De acordo,

Michele Olinger Brofman
Gerente de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortiga
Diretora de Atenção Primária à Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3IN07J2H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DIEGO FERNANDES LEAL** (CPF: 015.XXX.510-XX) em 16/10/2025 às 14:22:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/12/2021 - 10:34:06 e válido até 23/12/2121 - 10:34:06.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CAMILA PEREIRA DE SOUZA** (CPF: 088.XXX.506-XX) em 16/10/2025 às 14:35:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/08/2025 - 17:16:57 e válido até 05/08/2125 - 17:16:57.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 16/10/2025 às 16:26:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MICHELE OLINGER BROFMAN** (CPF: 023.XXX.659-XX) em 20/10/2025 às 10:16:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2020 - 11:22:51 e válido até 04/05/2120 - 11:22:51.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 20/10/2025 às 17:28:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTA0XzE1NTA4XzlwMjVfM0IOMDdKMkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015504/2025** e o código **3IN07J2H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 420/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15504/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0200/2025, que *“Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1654/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0200/2025, que *“Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental nas Escolas, visando à promoção de bem-estar emocional, à prevenção de transtornos mentais e ao acolhimento de estudantes no âmbito da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão, através do Parecer nº 18/2025 (fls. 03/05).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 18/2025 (fls. 03/05), *in verbis*:

[...]

O presente Projeto de Lei aborda ações relevantes e condizentes com a crescente demanda por atenção psicossocial no ambiente escolar, em especial considerando o agravamento dos indicadores de sofrimento mental entre crianças e adolescentes nos últimos anos. O projeto prevê ações de promoção da saúde emocional, prevenção de agravos, escuta qualificada e articulação com os serviços de saúde mental.

[...]

O Estado conta atualmente com 11 Centros de Atenção Psicossocial Infante juvenis (CAPSi) em funcionamento. No entanto, esse número ainda é insuficiente diante da crescente demanda por cuidados especializados em saúde mental para crianças e adolescentes. Por isso, a ampliação desses serviços, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, deve ser uma prioridade nos planos de regionalização da assistência.

Diante do exposto, consideramos que os objetivos propostos pelo Projeto de Lei nº 0200/2025 já se encontram contemplados nas ações em curso no âmbito do Programa Saúde na Escola e da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. **Assim, manifestamos de forma desfavorável à aprovação do projeto**, recomendando que as propostas nele contidas sejam debatidas e incorporadas no fortalecimento da política já existente, por meio dos espaços intersetoriais de gestão e planejamento. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de



contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 18/2025 (fls. 03/05) acerca do Projeto de Lei nº 0200/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KT043AV3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 21/10/2025 às 15:42:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 21/10/2025 às 16:31:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTA0XzE1NTA4XzlwMjVfS1QwNDNBVjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015504/2025** e o código **KT043AV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.